



ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia

LEI Nº 533/2005

De 29 de junho de 2005.

**DISPÕE SOBRE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS A ESTABELECIMENTO BANCÁRIO E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO INFRATORES DO DIREITO DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. - 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal de Santana do Araguaia, no âmbito de sua competência, obrigado a aplicar sanções administrativas quando dos abusos ou infrações cometidas pelos estabelecimentos de prestação de serviços bancários ao consumidor, quando o atendimento não for efetivado em tempo razoável.

**§ 1º** - Entende-se como atendimento em tempo razoável, conforme mencionado no "caput", o prazo de até:

- I - 20 (vinte) minutos em dias normais;
- II - 30 (trinta) minutos às vésperas e depois de feriados prolongados;
- III - 40 (quarenta) minutos nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, não podendo ultrapassar este prazo em hipótese alguma.

**§ 2º** - As agências bancárias e os demais estabelecimentos de crédito ficam obrigados a informar aos seus usuários, em cartaz visível, fixado na entrada, a escala de trabalho do setor de caixas colocados à disposição dos usuários.

**Art. 2º** - Os estabelecimentos bancários têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias para dar cumprimento ao disposto nesta lei, ou seja, colocar a disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, também como, criar mecanismos para comprovação do tempo de espera através de senhas.

**§ 1º** - Os estabelecimentos bancários que ainda não fazem uso deste sistema de atendimento com senhas, ficarão obrigados a fazê-lo no prazo definido na regulamentação desta Lei.

**§ 2º** - Os estabelecimentos bancários não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório de senhas de atendimento.



ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia

**Art. 3º** - O descumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 564,00 (quinhentos e sessenta e quatro reais), dobrado em caso de reincidência.

**Parágrafo Único** - O valor da multa que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação de Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

**Art. 4º** - Os procedimentos administrativos que trata o artigo 3º serão aplicados de acordo com as normas vigente, quando da denuncia aos órgãos competentes, por um munícipe consumidor ou entidade da sociedade civil, legalmente constituída e devidamente acompanhada de provas praticas.

**Parágrafo único** - Os órgãos competentes determinarão as providencias devidas com apuração dos fatos e após, encaminhara a procuradoria geral do município para indicação de aplicação imediata das sanções previstas nesta lei.

**Art. 5º** - as despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

**Art. 7º** - Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Sr. Prefeito Mun. de Santana do Araguaia-Pa, em 29 de junho de 2005.

**ANTÔNIO CARVELI FILHO**  
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Municipal de Administração, 29 de junho de 2005.

**DEUSINO MEDEIROS DE SOUZA**  
Sec. Mun. de Administração